



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

**PARECER JURÍDICO**

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca de novo pedido de impugnação formulado pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRADOR LTDA -ME**.

A empresa impugnou o Edital, especificamente quanto a separação por lotes e quanto ao desmembramento do lote de quadros.

**É o relato necessário.**

**DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n. 206/2007 – Plenário e n. 19/2002 – Plenário).

**DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente destaca-se que a referida empresa já fez as mesmas alegações na impugnação protocolada há alguns dias no mesmo Processo Licitatório.

Frise-se que a Secretaria responsável pelo Certame verificou que havia ocorrido um erro, e foi lançado lote único para todos os itens e prudentemente alterou-os, formando 15 (quinze) lotes distintos, ou seja, houve alteração dos lotes e agrupados por similaridade.

Cada lote foi agrupado minuciosamente com objetos similares, dispondo de lotes como: cadernos, canetas, colas, cozinha, roupa de cama, fitas, quadros entre outros.

A aglutinação em lotes traz diversos benefícios para a Unidade, como na logística de recebimento dos objetos, na segurança jurídica, no controle de qualidade, enfim, diversos benefícios que justificam sua adoção pela Administração.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame, porém cumpre determinados requisitos elencados pela Equipe.

A esse respeito, frisam-se as condições estabelecidas pelo TCU para fins de aglutinação em lotes, conforme o Acórdão n. 5.260/2011 – 1ª Câmara: "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação

por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si". No mesmo sentido, o Acórdão nº 861/2013 – Plenário: "É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si".

Destaca-se que a intenção da Administração é a aquisição dos itens pelo menor valor, com qualidade e da forma que se tenha controle dos itens, com a participação de maior número de interessados possíveis, levando à contratação mais vantajosa economicamente para a administração".

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

**Quanto a separação do lote de quadros:**

Da mesma forma, como detalhadamente feito em outros lotes, o Lote: 13 - LOTE 13: QUADROS/APAGADORES/GIZ, agrupou todos os itens similares.

No presente, entende-se que determinada empresa não oferece os itens e pretende que seja desmembrado os itens do lote, o que sim, estaria direcionando o lote para beneficiar determinados interessados.

A Secretaria responsável pelo Processo Licitatório optou por estes modelos de itens e da mesma forma dos demais lotes, abrangeu itens de natureza semelhante, não havendo justificativa para fazê-lo diferente.

Logo entende essa Assessoria pela impossibilidade da alteração.

**Conclusão:**

Entende essa Assessoria pelo IMPROVIMENTO da impugnação, mantendo-se o Edital do Processo Licitatório.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

PonteSerrada, 5 de julho de 2024.

**Vivian Gizele Marcolan**  
**Consultora Jurídica**  
OAB/SCn. 53.272



**ESTADODESANTACATARINA**  
**MUNICÍPIODEPONTESERRADA**  
**SECRETARIADEADMINISTRAÇÃOEFAZENDA**

RuaMadre MariaTheodora,264–Centro–CEP89.683-000